



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT
Rua Dr. Otto Tito 1820 - Redenção - Fone: 32 3229 4272
TERESINA-PI CEP: 64017-710 - E-mail: 05.322.3474@hut-02

Perfil: 104.01
15208
Inscrição

RELATÓRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO

DADOS DO PACIENTE:

Nome: PEDRO FERREIRA FILHO				
End. Resid.: BAIXA DOS BOMAS - ZONA RURAL				
Cidade: ITAUEIRA - PI				
CEP: 64820-000				
Sexo:	Nascimento:	Idade:	Estado Civil:	Profissão:
Masculino	20/07/1990	19:40:173	Solteiro(a)	LAVADOR
Admissão:	G. Instrução:	Fone:	Cartão SUS (CNS):	Procedência:
30/07/2009	Fundamental	-	-	ITAUEIRA
Pai: PEDRO FERREIRA			Mãe: LUIZA MARTA FERREIRA	
Responsável: MARLENE FERREIRA				
End. Responsável: BAIXA DOS BOMAS - ZONA RURAL				
ITAUEIRA - PI				
Documento: RG: 2930531 - SSP/PI				
64820-000				
Motivo da busca de atendimento médico (Informação do Paciente ou Acompanhante):				
ACIDENTE DE TRÂNSITO MOTOCICLISTA/PASSEIRO				

INFORMAÇÕES MÉDICAS

Internação		Alta		Clinica:
Data:	Hora:	Data:	Hora:	
30/07/2009	19:56	/ /		CLÍNICA ORTOPÉDICA - PI
Diagnóstico da Admissão:				
Procedimento: 0408090919 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA DIÁFISE DO FÊMUR				
CID 10: S721 - Fratura da diáfise do fêmur				
Diagnóstico de Alta:				
Procedimento:				
CID 10:				
Tratamento Realizado:				
Exames Realizados:				

Atenção: Preencher e entregar ao paciente no momento da alta.

Data

Assinatura e Carimbo do Médico

Clínica Ortopédica de Floriano

fls. 106

SOARES & MENDES LTDA.

CNPJ (ME) N.º 05.511.132/0001-00

Rua São João, 514-B - Fone: 3522-2168 - Floriano - Piauí

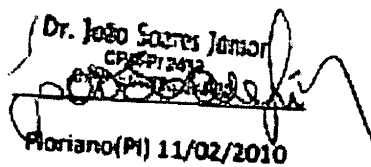
DR. JOÃO SOARES JUNIOR

Técnico Responsável - CRM 2433-Pi

RELATÓRIO MÉDICO

Relato para os devidos fins que, Pedro Ferreira Filho, portador da ID 2.930.531, CPF 040.486.053-21, teve atendimento no HTN, sendo transferido para o HGV onde foi diagnosticado fratura de fêmur direito onde foi tratado cirurgicamente. O paciente informa que sofreu acidente automobilístico no dia 30/07/2009, teve alta definitiva no dia 06/01/2010 evoluindo após a alta com dor, edema aos esforços, diminuição da movimentação do joelho direito e diminuição da força muscular da coxa direito.

CID S72.3

Dr. João Soares Junior
CRM 2433-Pi

Floriano(Pi) 11/02/2010

AVISO DE SINISTRO DPVAT

Tipo de Sinistro - Morte () Invalidez () DAMS () - Seguradora : _____

Valor da Indenização - R\$ _____

Vítima: Pedro Ferreira Filho Nascimento 20/03/1990

CPF: 040.486.053/21

Reclamante - Vítima () Beneficiário () Procurador ()

Beneficiário: Pedro Ferreira Filho CPF/CGC 040.486.053/21

Endereço: Columbi Bairro: _____ Cidade: Itaueira

Estado: PJ CEP: 64.820.000 TEL () _____

Procurador: _____ CPF/CGC: _____

Telefone: _____ Endereço: _____ Bairro: _____

Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____ TEL () _____

Dados da Ocorrência

Data da Ocorrência: _____

Cód. Documento Boletim: _____ Delegacia: _____ Estado da ocorrência: _____

Vítima ☐ 1 - Transportado Velc. Identificado Placa Tipo de Veículo Estado
☐ 2 - Não transportado
☐ 3 - Motorista

Complemento de Processo ?

Número do Processo: _____

Itaueira - PJ, 03.01.2020. Pedro Ferreira Filho
 Local e Data Assinatura

SAEK - RS

18/01/10

CARTA DE PREPOSTO

Itaú Seguros, com sede na _____, CEP _____, inscrita no CNPJ nº. _____, sob o nº. _____, neste ato, representada pelo funcionário, abaixo assinado, nomeia e constitui a Flávia José FAVIANO, CPF nº. 424 779 723-00, identidade nº. _____, como seu preposto na audiência designada para 27/05/11, bem como outras que venham a ser designadas por esse MM. Juízo, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA promovida contra a mesma por Pedro Bezerra Franco, perante IOUC da comarca FORALCO do Estado CEARA, processo nº. 483258 46-2010, conferindo-lhe os poderes necessários para tanto, inclusive prestar depoimento pessoal, confessar e transigir.

Rio de Janeiro, 27 de 05 de 2009.

LAO
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO
OAB/RJ 99.957

JUNTADA	
Nesta data, faço juntada do(a) (s)	
<u>REPÚBLICA TEMPER-</u>	
<u>ATIVA</u>	
que, conforme ao valor, da verdade,	
Deu F.	
Particular	<u>31 de MAIO de 2011</u>
(Assinatura de Secretário)	

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CERÁ.

Processo nº 483258-46.2010(14808) - 3

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

PEDRO FERREIRA FILHO, já qualificado nos autos supra, vem, por intermédio de seu Advogado com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA** no prazo legal, aduzindo que se segue:

Da preliminar de **CARÊNCIA DE AÇÃO**, não pode prosperar, pois o(a) autor(a) é parte legítima, tem interesse na demanda e há possibilidade jurídica do pedido.

Não há razão para falar-se em **INEPCIA DA INICIAL**, pois para que a inicial seja considerada inepta, é preciso que que lhe falte o pedido ou a causa de pedir, ou da narração dos fatos não concorrer logicamente a conclusão, ou se o pedido for juridicamente impossível ou se houverem pedidos incompatíveis entre si, o que não é o caso, pois da narrativa dos fatos há uma conclusão lógica e possível.

Da preliminar de **ILEGITIMIDADE PASSIVA**, também não pode prosperar, pois a mesma faz parte do convenio do Seguro

Obrigatório-DPVAT, firmado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, podendo qualquer segurado que opere neste ramo ser parte passiva para receber indenização, ou complemento desta, mesmo que o pagamento anterior tenha sido efetivado por seguradora diversa.

Da preliminar de **INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**, em razão da necessidade de realizar perícia médica, não prospera, pois a reclamada ao pagar parcialmente a reclamante, com base no laudo médico apresentado naquela oportunidade, a seguradora reconheceu a invalidez da reclamante, por isso não se falar em, prova pericial.

Da preliminar de **AUSENCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE**, também não prospera, pois o autor juntou cópia do pagamento aos autos, matéria confirmada pela demandada.

Quanto a preliminar de **FALTA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS AO EXAME DA QUESTÃO**, não deve prosperar, pois foram juntados Boletim de Ocorrência Policial, comprovante de recebimento da indenização em âmbito administrativo, documentação hospitalar comprovando a invalidez, e documentos pessoais, ante a fundamentação legal consubstanciada no art.282 do CPC.

3) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da fixação do quantum devido e recebido da quitação

Art.3º, alínea "a" da Lei nº6.194/74 vigente até dezembro de 2006:

"Art.3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...
b)-até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente:

Jurisprudência conforme entendimento consolidado:

"CIVIL.SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT).VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS.INDENIZAÇÃO LEGAL.CRITÉRIO.VALIDADE.LEI Nº6.194/94. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor(DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº6.194/94 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.II.Recurso Especial não conhecido.(STJ-Resp.1997/0076815-5ª-S.Rel.Min. Carlos Alberto Meneses-DJU 02.02.2004)".

SEGURO DE CUNHO EMINENTE SOCIAL

104
C

O Seguro obrigatório DPVAT não possui caráter de indenização por invalidez para o trabalho. Trata-se de seguro por dano pessoal, de cunho eminentemente social, e o pagamento é vinculado a três eventos determinados: morte, invalidez permanente de membro ou função (física ou psicológica) e despesas com assistência médica. Cumpre assinalar o equívoco que consiste na idéia de que somente a invalidez permanente para o exercício de atividade laboral autoriza o pagamento da indenização em seu grau máximo.

O LAUDO PERICIAL E A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

O laudo pericial é documento previsto na legislação processual penal e tem como objetivo essencial provar a materialidade de um delito. No caso de infração, inclusive de trânsito, que resulte em lesões corporais a questão relativa à incapacidade permanente para o trabalho serve para classificar o tipo penal de lesão corporal de natureza gravíssima, tipificada no parágrafo 2º do artigo 129 do Código Penal.

É bastante forçado o paralelismo que possa ser alegado entre a questão do laudo pericial e fixação da indenização do seguro DPVAT no patamar máximo somente no caso de invalidez permanente para o trabalho. Não se enxerga a intenção do legislador, ao aprovar a lei 6.194/74 se era permitir a gradação das lesões para fins de fixação do valor da indenização, não houve a concretização deste intuito.

No mérito propriamente, o art. 3º, alínea "b" da Lei nº 6.191/74, preceitua que os danos pessoais decorrentes de acidente de veículo, no caso de invalidez permanente, devem ter cobertura equivalente até 40 (quarenta) salários mínimos aos acidentes ocorridos até dezembro de 2006, depois com a modificação da nova lei, o valor passou a ser de R\$13.500,00 para os acidentes ocorridos a partir de dezembro de 2006, e não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer diferenciação entre os graus de invalidez permanente, e a especificação de qualquer norma restritiva que não pode ser oriunda de norma inferior à lei, a exemplo de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, como pretende a parte reclamada, e o documento de fls. , indicando valor recebido, expedido pela seguradora reclamada, atesta que a reclamada efetuou o pagamento parcial à parte autora tendo como garantia do seguro a invalidez da parte reclamante, havendo de ser assegurado o valor complementar pleiteado pela parte autora, por inexistir norma legal que diferencie tipos de invalidez permanente, conforme entendimento expresso nas Turmas Recursal do Estado do Ceará e do Estado do Piauí, como é visto a seguir:

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CNSP QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI Nº 6.194/74 COM AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.482/2007 - DEVER DE INDENIZAR FIXADO NO MONTANTE DE R\$ 13.500,00 - QUITAÇÃO PARCIAL - O pagamento de parte do seguro implica na quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor

remanescente. Não existe autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores". **RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.** 6ª Turma Recursal do Estado do Ceará - Rel. José Krentel Ferreira Filho, 18/11/2009.

***EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. AUSA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA.** Não há tal necessidade de laudo, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e da existência do processo administrativo, que suprema eventual ausência. Reconhecimento por parte da seguradora da invalidez permanente com o pagamento parcial. **ILLEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA.** Qualquer seguradora integrante do consórcio poderá ser demandada judicialmente, para o pagamento da diferença do seguro DPVAT, mesmo que o pagamento administrativo tenha sido efetuado por outra seguradora. **INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO.** É inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais consensuais princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. **APLICA-SE AO SINISTRO A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ACONTECIMENTO.** No caso, a indenização deve ser de 40 salários mínimos e não de R\$13.500,00 (treze Mil e Quinhentos Reais) por irretroatividade da Lei nº11.482/07. A ocorrência do sinistro se deu em 30/11/2004, portanto, quando vigia a Lei 6.194/74. **RECIBO DE QUITAÇÃO.** Recebimento do valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. Recurso do autor conhecido e provido, a fim de, reformando a sentença Monocrática, conhecendo o pedido e dando provimento, elevar a indenização ao valor 40 (quarenta salários mínimos) vigentes à época da liquidação do sinistro. **INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6194/74.** A propósito da utilização do salário mínimo como índice ou fator de correção monetária, a Corte Superior de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que "o valor de cobertura dos seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. recurso especial não conhecido". (STJ, Segunda Seção, Resp 153209/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 02/02/2004). **ENCARGOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA** a contar do pagamento parcial e Juros de mora, à taxa de 1% ao mês, segundo preceitua a legislação civilista em vigor, notadamente dos artigos 406, c/c artigo 161, parágrafo

1º do CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Quarta Turma Recursal do Estado dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do estado do Ceará - Rel., Maria do Livramento Magalhães, Fortaleza-CE, 12/02/2010.

3.1) Não se pode admitir que a Seguradora, ao franco arrepio da lei, logre enriquecimento ilícito em face da promovente, disponibilizando uma indenização cujo valor não corresponde com a totalidade.

3.2) Não resta dúvida a respeito da possibilidade jurídica de cobrança judicial de diferenças pecuniárias decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), após ter sido oferecida, em sede administrativa, quitação por parte do segurado ou beneficiário em favor da seguradora com força de transação.

3.3) Salienta-se que não é quitação em si que deve prevalecer, mas as condições acerca da transação realizada:

A propósito, anote-se:

"Com efeito, o recibo assinado por segurado faz prova da quitação do valor nele expresso, não impedindo que eventual diferença seja deduzida em juízo. Em outras palavras, o pagamento incompleto da indenização não confere à seguradora a quitação plena do real valor a ser pago, porquanto ainda não descobrigada do cumprimento integral das cláusulas e condições previstas no contrato, o que somente se dá com o adimplemento em sua plenitude, quando pago o valor efetivamente devido (RESP n. 257.596/SP, rel. Min. Sálvio do Figueiredo Teixeira, julg. 19/09/2009)".

3.4) Igualmente não se pode alegar que o recibo de quitação assinado pelo Segurado(a) deve prevalecer sobre a norma legal, pois o STJ tem interpretado que: **NÃO TRADUZ RENÚNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.** Neste sentido, uníssono é o entendimento esposado pelos Preteritos Pátrios, inclusive pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça);

"**EMENTA:** SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS-INDENIZAÇÃO POR MORTE-FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS-LEI 6.194, ART. 3º. RECIBO DE QUITAÇÃO-RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO-DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I. ART. 3º, DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977. PORQUANTO, AO ADOPTAR O SALÁRIO MÍNIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TER COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR. II - IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENÚNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA E PROVIDO. (STJ; Resp. 129182/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0028417-4) Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER; Órgão julgador T3 - TERCEIRA TURMA".

3.5) Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, in verbis:

"Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (Recurso Especial nº 29296673/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998)".

"Seguro DPVAT. Morte decorrente do acidente de trânsito. Aplicação do disposto no Art. 3º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei 6.194/74. As Leis nº 6.205/73 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade do seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de cálculo do valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscam afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Cível nº 70002217875, 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Dês. Cacildo de Andrade Xavier. Julgado em 29/09/2001)".

Como suscitado anteriormente a questão deveatur pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente.

Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. Do fato é como ensina Elcir Castello Branco o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como ad exemplum, a condução de veículos automotores".

O art. 3º, alínea "b", da lei nº 6.194/74, preceitua que os danos pessoais decorrentes de acidente de veículo no caso de invalidez permanente, devem ter cobertura equivalente

até 40 salários mínimos, e não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer diferenciação entre os graus de invalidez permanente, e a especificação de qualquer norma restritiva não pode ser oriunda de norma inferior à lei, a exemplo da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, como pretende a parte reclamada.

Com efeito, o seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela 1ª requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1ª TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES - PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO - INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO - DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO - COBRANÇA PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

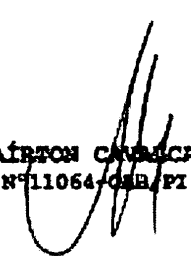
ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio - Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida".

Diante do exposto, requer se digna Vossa Excelência de Julgar totalmente procedente a presente Ação de Cobrança de Indenização compelindo a promovida a complementar a indenização do seguro DPVAT corrigidos com juros e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios.

Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 18 de abril de 2011.


FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/CE, N° 11064-05B/PI, N° 7663-A

As Publicações/Intimações deverão ser expedidas em nome de
FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA, - Travessa 15 de Novembro,
n° 26, Centro - Novo Oriente - CEP 63.740 000 e-
mail: airtonccosta@hotmail.com, fone/fax-88-3629-1109 / 88-99561389

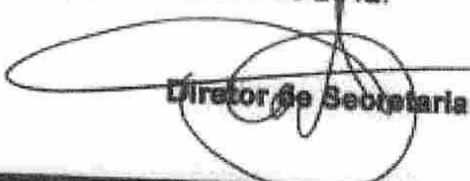


ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FORUM CLÓVIS BEVILÁQUA
Juízo de 10ª Vara Cível de Fortaleza
Av. Des. Floriano Beneditas, 230, Água Fria

fls. 118

Nesta data faço estes autos conclusos à Dra. Nismar Belarmino Pereira, Juíza de Direito Titular da 10ª vara Cível.

Fortaleza, 20 de novembro de 2012.


Diretor de Secretaria

Proc. Nº _____

R.H. _____

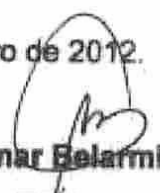
Em consonância com o princípio constitucional da celeridade processual e ciente que a composição amigável é indubitavelmente a forma menos gravosa para solucionar litígios, determino a inclusão do presente feito na pauta de audiências do mutirão DPVAT que se realizará de 04 a 06 de dezembro do corrente ano.

Determino a intimação dos advogados através do Diário da Justiça. Tendo em vista a exiguidade de tempo disponível para o envio de carta de intimação, requisito dos autos que entrem em contato com seus respectivos clientes de modo que os mesmos compareçam as audiências designadas. Ressalte-se a imprescindibilidade da presença das partes, considerando que serão realizadas durante as audiências as perícias médicas necessárias para o deslinde do processo.

Saliento ainda que, no caso de pessoa jurídica, as partes deverão comparecer representadas por seus prepostos.

Int. Nec.

Fortaleza, 20 de novembro de 2012.


Nismar Belarmino Pereira

Juíza de Direito da 10ª Vara Cível

CERTIDÃO

fls. 119

Considerando a decisão abaixo transcrita: "Em consonância com o princípio constitucional da celeridade processual e ciente que a composição amigável é indubitavelmente a forma menos gravosa para solucionar litígios, determino a inclusão do presente feito na pauta de audiências do mutirão DPVAT que se realizará de 04 a 06 de dezembro do corrente ano. Determino a intimação dos advogados através do Diário da Justiça. Tendo em vista a exiguidade de tempo disponível para o envio de carta de intimação, requisito dos causídicos que entrem em contato com seus respectivos clientes de modo que os mesmos compareçam as audiências designadas. Ressalte-se a imprescindibilidade da presença das partes, considerando que serão realizadas durante as audiências as perícias médicas necessárias para o deslinde do processo. Saliento ainda que, no caso de pessoa jurídica, as partes deverão comparecer representadas por seus prepostos". Esta Secretaria designou o dia 05/12/2012, às 10:30 horas EQUIPE-02, para a audiência de conciliação.

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 21 de novembro de 2012.


Diretor de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

117 Certifico e dou fé que, foi feito expediente sob o nº 117/2012, da deliberação acima e encaminhado para publicação no Diário da Justiça do Estado. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 23 de 11 de 2012.


Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

☐ Certifico que remeti carta de intimação ao autor para audiência acima designada.

☒ Certifico que deixei de remeter carta de intimação à parte autora tendo em vista o endereço estar incompleto.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 23 de 11 de 2012.


Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

fls. 120

CERTIFICO E DOU FE que, na Edição do Diário da Justiça do Estado do Ceará de n. 610 de 27/11/2012, foi disponibilizado no Diário da Justiça o expediente de n. 117/2012, ficando a(s) parte(s) e respectivo (s) advogado(s) intimado(s).

Fortaleza, 27 de novembro de 2012.


Diretor de Secretaria

25) 483258-46.2010.8.06.0001/0 - Tombo: 14805 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERIDO: ITAU SEGUROS S.A. REQUERENTE: PEDRO FERREIRA FILHO. "" Considerando a decisão abaixo transcrita: Em consonância com o princípio constitucional da celeridade processual e ciente que a composição amigável é indubitavelmente a forma menos gravosa para solucionar litígios, determino a inclusão do presente feito no pauta de audiências do matutino DPVAT que se realizará de 04 a 06 de dezembro do corrente ano. Determine a intimação dos advogados através do Diário da Justiça. Tendo em vista a exiguidade de tempo disponível para o envio de carta de intimação, requirido dos causídicos que entrem em contato com seus respectivos clientes de modo que os mesmos compareçam às audiências designadas. Ressalte-se a imprescindibilidade da presença das partes, considerando que serão realizadas durante as audiências as perícias médicas necessárias para o deslinde do processo. Saliente ainda que, no caso de pessoa jurídica, as partes deverão comparecer representadas por seus prepostos. Esta Secretaria designou o dia 03/12/2012, às 10h30 - EQUIPE-02, para a audiência de conciliação.""- INT. DR(S). ANTONIO DOS SANTOS MOTA, FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA, IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR

113

1

fls. 121

e o código 1A2977C.

**ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM CLÓVIS BEVILAQUA
SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL
MUTIRAO DPVAT**

PROCESSO Nº 483258-46.2010.8.06.001 (14.805)

AÇÃO: COBRANÇA

PROMOVENTE(S): PEDRO FERREIRA FILHO

PROMOVIDO(S): ITAÚ SEGUROS S/A

Aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro ano de 2012, às 10:45 horas, na Sala de Audiências da 10ª Vara Cível, sob a presidência da Juíza de Direito Titular desta Vara, Nismar Belarmino Pereira, foi lavrado o presente Termo, nos autos do processo em epígrafe. Ausente a parte promovente. Presente a parte promovida por sua preposta Sra. Wagninyne de Castro Pontes, CPF Nº 044.046.433-14, bem como seu advogado Dr. Fernando Henrique Araújo Santiago, OAB/CE – 22.015, o qual requereu a juntada de Carta de Preposto e substabelecimento, o que foi deferido. Não houve a possibilidade de acordo tendo em vista a ausência da parte promovente. Venham-me os autos conclusos. Eu, Fernando Luiz Prado de Araújo Vasconcelos, Diretor de Secretaria, o digitei.

Nismar Belarmino Pereira
Juíza de Direito

Preposto (a) da Promovida: Wagninyne de Castro Pontes

Advogado(a) da Promovida: Fernando Henrique Araújo Santiago OAB/CE 22.015

JUNTA			
Data da... (total 12)			
Substabelecimento e			
Parte de Propriedade			
10	12	12	
UBem			
Diretor			

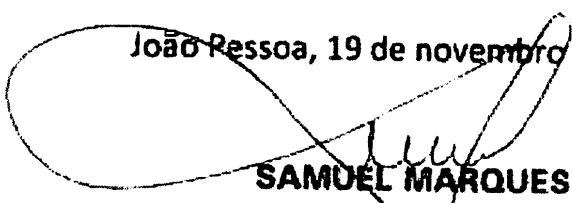
SUBSTABELECIMENTO

fls. 123

114
cl

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferido pela _____ pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. _____, na pessoa do Beis. FERNANDO HENRIQUE ARNISO SANTIAGO OBA/PB: OAB/CE 22.015 todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PE para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 19 de novembro de 2012.


SAMUEL MARQUES

OAB-PB 20.111-A

OAB-PE 20.111

OAB-CE 20.873-A

OAB-RN 562-A

OAB-AL 10.276-A

CARTA DE PREPOSIÇÃO

fls. 124

115

A

O(a)s Sr(a)s., _____, inscrito no CPF/MF sob o nº. _____, estão autorizados a comparecer em juízo para representar _____ CNPJ _____ e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, com poderes especiais para prestar depoimento, confessar, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

João Pessoa – PB, 19 de novembro de 2012.

SAMUEL MARQUES

OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO BEZERRA FRANCA. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0483258-46.2010.8.06.0001 e o código 1A29783.